



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005045-54.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes MIRIAN MARIA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE RONALDO VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA (ESPÓLIO) e VERA CRISTINA LOPES DORSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005045-54.2024.8.26.0348

Apelantes: Mirian Maria dos Santos Silva e outro

**Apelados: Espólio de Marilda Helena Miranda Lopes Dorsa
(representado por Vera Cristina Lopes Dorsa)**

Comarca: Mauá - 5ª Vara Cível

Magistrado de origem: Rodrigo Soares

Voto nº 12165

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Mirian Maria dos Santos Silva e José Ronaldo Vieira da Silva contra sentença que extinguiu embargos de terceiro sem resolução de mérito, alegando inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. Os embargantes alegam posse mansa e pacífica de imóvel desde 1998, ameaçada por reintegração de posse deferida ao Espólio de Marilda Helena Miranda Lopes Dorsa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargantes possuem interesse de agir e se a via eleita é adequada para a proteção de sua posse contra ato judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença não considerou adequadamente a distinção entre embargos de terceiro e oposição, sendo que os embargos visam desfazer atos judiciais que turbam a posse, enquanto a oposição é destinada a intervir no mérito da lide.

4. Os embargos de terceiro são cabíveis para proteger a posse ou propriedade do embargante contra atos judiciais, conforme art. 674 do CPC/2015 e jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à fase de processamento dos embargos de terceiro

para julgamento do mérito.

Tese de julgamento: "1. Embargos de terceiro são adequados para proteger posse contra atos judiciais que a ameacem. 2. Interesse de agir dos embargantes reconhecido."

Legislação citada: CPC/2015, art. 674.

Jurisprudência citada: STJ, REsp nº 1.787.877/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01.12.2020, DJe 24.03.2021.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 251/256) que assim dispôs:

Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos de terceiro sem resolução de mérito pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Vencidos, os embargantes arcarão com custas judiciais, despesas processuais e honorários de advogado do embargado, os quais arbitro em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida aos embargantes neste feito.

Os apelantes Mirian Maria dos Santos Silva e outro recorrem **(fls. 259/265)** para que seja anulada a sentença reconhecendo o interesse de agir dos embargantes. Contrarrazões **(fls. 269/278)**.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

A sentença que extinguiu os embargos de terceiros opostos por Mirian Maria dos Santos Silva e José Ronaldo Vieira da Silva merece reforma, pois incorreu em equívoco ao negar seguimento à ação

sob o fundamento de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. A análise do caso, à luz do ordenamento jurídico e da jurisprudência, revela que os embargantes preenchem todos os requisitos para a admissibilidade dos embargos de terceiro. **O art. 674 do CPC/2015 estabelece que os embargos de terceiro são cabíveis quando alguém, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato judicial.** No caso em tela, os embargantes alegam posse mansa e pacífica do imóvel desde 1998, comprovada por documentos, e sustentam que a reintegração de posse deferida em favor do Espólio de Marilda Helena Miranda Lopes Dorsa ameaça diretamente sua posse legítima.

A decisão recorrida confundiu a natureza dos embargos de terceiro com a oposição, ignorando que os primeiros visam desfazer atos judiciais que turbam a posse, enquanto a oposição é destinada a quem pretende intervir no mérito da lide entre as partes originais. No presente caso, os embargantes não disputam o mérito da ação de reintegração de posse, mas defendem direito próprio (posse e usucapião) afetado por ato judicial do qual não participaram.

Os embargos de terceiro não visam desconstituir a coisa julgada, mas sim proteger a posse ou propriedade do embargante contra atos judiciais que a ameacem, independentemente de ter havido trânsito em julgado na ação principal.

O STJ (REsp 1.787.877/BA) já reconheceu que a turbacão judicial (como uma reintegração de posse) legitima os embargos, desde que o terceiro comprove seu direito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR TERCEIRO. TURBAÇÃO

DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERDITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. ÁREA EM REGIÃO DE CONFLITO DE DIVISAS. ACO N. 347 DO STF. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 95 DO CPC/1973 (ART. 107 DO CPC/2015). JUÍZO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. O nosso sistema jurídico autoriza, para além da turbação de fato, a possibilidade da turbação de direito da posse, tendo, ainda, previsto remédio processual adequado para a defesa da posse do terceiro esbulhada por ato judicial - os embargos de terceiro, instituto de natureza mandamental destinado à defesa de bens ou de direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial, seja o terceiro proprietário (inclusive fiduciário), seja possuidor (CPC, art. 674), sendo distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição (CPC, art. 676). 2. "A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o respectivo prazo, o terceiro cuja posse foi turbada por ordem judicial, alegadamente mal executada, pode defendê-la por meio da ação de reintegração. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 150.893/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002). 3. É possível que o terceiro proponha interdito possessório para defesa de sua posse contra ato judicial, mas tal pretensão deverá ser ajuizada, por questões de competência, no juízo prolator do provimento supostamente turbador. 4. Nos termos do Código de Processo Civil, se o imóvel estiver localizado em mais de um estado, o juízo de qualquer uma das comarcas onde se situa parte do imóvel terá competência concorrente para julgar as ações mencionadas, determinando-se o foro pela prevenção que se estenderá sobre a totalidade do imóvel (art. 107 do CPC/1973, art. 60 do CPC/2015). 5. Na hipótese, o imóvel objeto do litígio encontra-se sediado em região de conflito de divisas entre Bahia e Goiás (neste,

perpassando por dois municípios), com registro em ambos os Estados, havendo provimentos judiciais possessórios conflitantes: i) uma decisão tomada pelo Juízo de Posse - GO determinando o prosseguimento da execução contra a executada, com a expedição da imissão na posse do bem localizado nessa comarca e carta precatória de imissão na posse do bem localizado na Comarca de São Domingos - GO; ii) de outra parte, uma liminar do Juízo de Correntina - BA deferida em favor de terceiro para mantê-lo na posse e impedir que os réus e demais pessoas que forem encontradas no imóvel, situado e registrado na Comarca de Correntina - BA, realizem qualquer ato de turbação ou esbulho. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO n. 347, relacionada a área em conflito, definiu que: "Demarcados os limites territoriais entre os Estados, determino que sejam preservados os títulos de posse e de propriedade anteriormente definidos, sendo que eventuais disputas de posse e de propriedade relativas às áreas delimitadas não serão decididas por este Supremo Tribunal, mas em ação própria no juízo competente. Acrescento que as ações judiciais referentes às áreas abrangidas por estas ações ainda não sentenciadas deverão ser redistribuídas ao juízo competente. A fim de que não haja dúvidas quanto aos efeitos deste provimento, fica estabelecido que, quando dois Estados tiverem emitido um título de posse ou de propriedade em relação a uma mesma área abrangida por esta ação, prevalecerá o título concedido judicialmente, e, em se tratando de dois títulos judiciais, o que já transitou em julgado." 7. Assim, no caso, seja pelos ditames do STF - o primeiro provimento judicial oriundo do juízo competente - seja pela regra do CPC - a primeira citação na pretensão possessória -, deve ser reconhecida a competência do Juízo de Posse - GO, deprecante da imissão de posse determinada pelo Juízo de São Domingos - GO, a fim de dirimir os feitos possessórios, determinando a remessa da

ação de manutenção de posse para aquele foro. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.787.877/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 24/3/2021.)

A doutrina de Humberto Theodoro Júnior corrobora esse entendimento, ao defender que os embargos são instrumentos aptos a combater qualquer ato judicial que viole a posse de terceiros:

“Destinam-se os embargos de terceiro a impedir ou fazer cessar a constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, por ato de apreensão judicial derivado de processo alheio (art. 674). Esses atos eram arrolados no CPC/1973 (art. 1.046, caput) como a penhora, o depósito, o arresto, o sequestro, a alienação judicial, a arrecadação, o arrolamento, o inventário e a partilha. O atual Código, diferentemente do anterior, optou por não enumerar, nem mesmo exemplificativamente, as hipóteses em que podem ocorrer as constrições. E, no art. 674, faz referência expressa a terceiro que tenha “direito incompatível com o ato constritivo”: a sugerir a possibilidade de os embargos serem manejados em situações que envolvam bens imateriais, prática, aliás, constante nos tribunais do país, nos últimos anos. Por essa razão, mesmo antes da reforma do Código processual, já defendíamos que não haveria motivo para justificar certa postura restritiva que busca limitar aos atos de apreensão e depósitos judiciais (arresto, sequestro, penhora etc.) o cabimento dos embargos de terceiro, excluindo de seu alcance casos como o dos mandados possessórios e de despejo. Esse entendimento, há muito tempo francamente minoritário, agride a mens legis, que outra não é, segundo a tradição de nosso direito, que a de impedir qualquer turbção ou esbulho judicial contradomínio ou posse de quem não figura como parte no processo. A melhor doutrina e a jurisprudência dominante andam certas, portanto, quando admitem os embargos de terceiro, entre outros casos, para impedir o cumprimento de mandados possessórios e de despejo sempre que se demonstrar que estranhos ao processo estarão ameaçados pelo ato executivo. Ora, o fim do instituto é preservar a incolumidade dos bens de terceiro em face do processo de que não participa, podendo ser atacado por via dos embargos de

terceiro qualquer ato executivo realizado ou ameaçado, indevidamente. O dano temido é o que provém da atividade executiva da jurisdição. Com os embargos impedem-se atos materiais do juízo na esfera do patrimônio de quem não deve suportar a eficácia do processo alheio. Não é função desse remédio permitir a intromissão do terceiro no processo de conhecimento para influir no julgamento da lide. Para tanto, o caminho disponível é o da "oposição". Mas atacar ato executivo pode ocorrer não apenas no processo de execução forçada, pois também no processo de conhecimento o juiz, eventualmente, pode determinar medidas constritivas ou que tendem imediatamente à constrição de bens. Não importa, destarte, o tipo de processo; o que é importante é definir a possibilidade de a medida ordenada pelo juiz influir sobre o patrimônio alheio, afetando o direito ou a posse sobre bens de estranho à relação processual. O art. 675, ao cuidar do cabimento temporal dos embargos, menciona expressamente a possibilidade de seu manejo ainda no curso do processo de conhecimento. A própria sentença, com que se encerra o processo de conhecimento, pode ela mesma ser um ato executivo, como nas ações constitutivas e nas executivas lato sensu (v.g., ações possessórias e de despejo). Se o terceiro se sente ameaçado, em seus bens, pela sentença proferida contra outrem não precisa aguardar o ato concreto de execução do julgado. A ameaça, em si, já leva o terceiro a se avizinhar, diante da sentença, da sua natural eficácia constritiva. No caso de sentença constitutiva, ela mesma produz de imediato o prejuízo ao direito do terceiro, representado pela invasão, indevida, de sua esfera jurídica". (Curso de Direito Processual Civil, v. II, 57ª ed., p. 275-6)

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à fase de processamento dos embargos de terceiro, para que o mérito seja julgado com base nas provas apresentadas.

Fernando Marcondes
Relator